



|                    |                                                                                                          |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>16.437-2/2019</b>                                                                                     |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE</b>                                                    |
| <b>GESTOR</b>      | <b>RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente</b>                                                       |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018<br/>RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 281/2020-TP</b> |
| <b>RECORRENTES</b> | <b>RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente<br/>OSMAR ALVES DA SILVA – Contador</b>                   |
| <b>RELATOR</b>     | <b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>                                                                                 |

### **RAZÕES DO VOTO**

9. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e do artigo 270, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

Regimento Interno TCE-MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...)

10. Com efeito, o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, no exercício das suas competências originárias.

11. No caso sob análise, verifico que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e os recorrentes são partes no processo principal; portanto, legitimados para interpor recurso, motivo pelo qual o conheço e passo à análise das razões recursais.

#### **1. DA REFORMADO ACÓRDÃO Nº 281/2020-TP ARGUIDA NO RECURSO**

##### **1.1. Recurso do Sr. Ricardo Azevedo Araújo**

##### **1.1.1. Achado nº 03**

**Responsável:** Ricardo Azevedo Araújo – Diretor Presidente

**NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Não cumprimento da determinação com prazo, exarada no Acórdão nº 428/2018, com relação a não regularização da base cadastral.





prazo findado em 19/02/2019.

12. Compulsando os autos, verifica-se que a determinação constante no Acórdão 428/2018-TP3, de 2/10/2018, foi para que a gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande realizasse a:

**b) regularização da base cadastral de informação do DAE-VG de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário, e que este seja corretamente identificado por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez, e encaminhe a este Tribunal o resultado das providências tomadas, no prazo de 120 dias, a partir da publicação desta decisão. (grifei)**

13. À época do julgamento das contas de gestão a então Relatora, constatou que a determinação não foi cumprida, cujo término ocorreu em 19/2/2019, pois, segundo o informado no Relatório Técnico Preliminar do referido processo, nada foi alterado na base de dados do DAE-VG, permanecendo o mesmo estado de coisas constatado anteriormente.

14. A relatoria confirmou a irregularidade e aplicou multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo.

#### **1.1.1.1. Razões Recursais.**

15. O Achado NA01 impôs multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo, que nas suas razões recursais arguiu ter buscado empresas no mercado que pudessem executar o recadastramento/higienização da base cadastral de consumidores da Autarquia para o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 428/2018-TP; contudo, a execução dos serviços era demasiadamente onerosa.

16. Ressaltou que o custo da execução dos serviços seria de aproximadamente R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), valor que não seria suportado pelo orçamento anual do órgão, conforme documentos e cotação de preços realizadas que juntou ao processo.

17. Em razão do alto custo, informou que o DAE/VG buscou junto a outras concessionárias formas diferentes de solucionar o problema, devido à baixa capacidade financeira para financiar tal contratação com recursos próprios.

18. Assim, destacou que optou por realizar uma modalidade de contratação





inovadora, por meio da contratação de empresa a ser remunerada por performance. Diferentemente do modelo tradicional de contratação, no contrato de performance não há a obrigação de o contratante pagar o contratado pela conclusão de etapas de um determinado cronograma físico-financeiro previamente estabelecido, pois a remuneração é em razão dos resultados obtidos.

19. Argumentou que foi publicado o Edital nº 001/2020, cujo objeto foi a “Contratação de empresa especializada no serviço de recuperação de ativos de créditos vencidos de natureza tarifária convertendo o cadastro técnico comercial em geoprocessado, compatível com o sistema de software livre Gesan/Geosan (Ministério das Cidades), com recadastramento comercial”, que foi posteriormente anulado por decisão proferida na Representação de Natureza Interna nº 93360/2020, pela Decisão Singular nº 609/LCP/2020/TCE.

20. Acrescentou que à época da apresentação da defesa a autarquia estava trabalhando na elaboração de novo certame para a contratação do serviço, no qual seriam observadas as propostas e recomendações realizadas pela SECEX de Contratações Públicas na decisão supracitada.

21. Salientou que a elaboração de processo de contratação de empresa com base em *performance* não é simples, pois exige muito conhecimento técnico, envolve diversos servidores da Autarquia e exige muito da contratada.

22. Assim, requereu que seja afastada a multa imputada no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT.

#### **1.1.1.2. Análise da Secex de Recursos.**

23. O Relatório Técnico de Recurso analisou as alegações e mencionou que os argumentos não trazem fatos novos que afastem o apontamento técnico já julgado. Sendo assim, concluiu que não procedem as argumentações do recorrente.

24. No que concerne às determinações impostas ao gestor da Autarquia, ressaltou não constam nos autos os documentos comprobatórios do cumprimento das determinações que foram atribuídas pelo Acórdão nº 428/2018-TP; ou seja, não há nos autos prova de que tenha sido elaborada a regularização da base cadastral de informação do DAE-VG de forma





a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário, e que este seja corretamente identificado por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para possibilitar as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez, informações essas que propiciam a implementação de rotinas de controles afetos à logística acerca da prestação de serviços.

25. Convém mencionar que a Secex mencionou fato de que o recorrente afirmou que, à época da defesa, já estava finalizando a parte interna da licitação voltada para a recuperação de ativos com recadastramento e georreferenciamento de redes de água, e em breve será lançado o edital de licitação, e para comprovar juntou aos autos o Termo de Referência. (doc. digital nº 34/68).

26. Porém, a seu ver, a apresentação do Termo de Referência não é suficiente para caracterizar cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 428/2018, que determinou a regularização da base cadastral cuja data limite era 19/02/2019.

#### **1.1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**

27. O *Parquet* de Contas entendeu que não deve haver a imposição de multa para a irregularidade em questão, pois houve a publicação do Edital nº 001/2020, que foi posteriormente anulado por decisão proferida na Representação de Natureza Interna nº 93360/2020, na Decisão Singular nº 609/LCP/2020/TCE. A seu ver, isso demonstrou que houve intenção e medidas providenciadas pelo recorrente para resolver a questão.

28. Logo, o fato de o objeto da impropriedade não ter sido cumprido confirma a ocorrência da irregularidade, mas sem a consequente aplicação de multa porque o responsável se movimentado para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas.

#### **1.1.1.4. Análise do Relator.**

29. Concordo com o posicionamento expressado pelo Ministério Público de Contas e entendo que não deve haver a imposição de multa neste caso.

30. Está claro que o Município não se manteve inerte perante a determinação contida na alínea “b”, do Acórdão nº 428/2018, deste Tribunal de Contas, muito embora o prazo tenha





se esvaído em 19/02/2019.

31. Isso porque, a municipalidade lançou o Edital nº 001/2020, a fim de contratar o serviço especificado na referida decisão. E em que pese o certame tenha sido anulado por decisão proferida na Representação de Natureza Interna nº 93360/2020, na Decisão Singular nº 609/LCP/2020/TCE, não há que se olvidar o esforço empreendido para resolver a questão. Além do mais, quando em sua defesa o gestor se compromete a publicar novo chamamento, adequado as condições legais, para concluir o cumprimento da determinação.

32. Nesse sentido, mesmo diante da morosidade na adoção de providência não há como deixar de acolher a pretensão recursal. Não para descaracterizar o achado, que deve ser mantido em decorrência da ausência de documentos que comprovem o cumprimento efetivo da determinação expedida pelo TCE/MT, mas para afastar a multa imposta, sobre a qual não subsiste o nexo de causalidade.

#### 1.1.2. Achado nº 04

**Responsável: Ricardo Azevedo Araújo – Diretor Presidente**

**BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).**

Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.

33. A então Relatora das Contas de Gestão informou que, conforme exposto no Balanço Patrimonial da entidade, exercício 2018, o DAE-VG possuía um crédito de curto prazo na importância de R\$ 138.402.873,60 (cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), todavia, somente foram arrecadados R\$ 1.012.237,42 (um milhão, doze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) no exercício em apreço, o que representava menos de 1% (um por cento) do total de crédito de curto prazo.

34. Constatou a inércia do gestor em diminuir efetivamente o impacto financeiro provocado pela inadimplência dos usuários, situação que, na sua opinião, afetaria a capacidade financeira da Autarquia, e, por consequência, a boa prestação dos serviços de distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto no Município.





35. Ressaltou que a presente irregularidade está intimamente relacionada com a falta de atualização do cadastro dos usuários do serviço de água e esgoto do DAE-VG, tratada no tópico antecedente, pois é necessária a correta identificação do consumidor para localizar seus bens penhoráveis, para quitar a dívida.

36. Sendo assim, votou pela ocorrência irregularidade e aplicou multa ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo, no valor equivalente à 10 (dez) UPFs-MT, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, II e 3º, II, “a”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP.

37. Ainda, determinou à atual gestão do DAE-VG para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentasse plano de ação ao Tribunal de Contas, com medidas para aumentar a arrecadação dos créditos decorrentes das inadimplências dos usuários.

#### **1.1.2.1. Razões Recursais.**

38. Em relação a este Achado, o recorrente alegou que, no limite da sua atual condição, adotou medidas de cobrança de curto prazo, tais como: corte e reativação de água; mutirão de conciliação nos bairros; protesto de devedores. Neste norte, ressaltou que foi aprimorada a ferramenta que possibilitava o sistema comercial a identificar o débito com sendo de dívida ativa, o que facilitaria a cobrança e a identificação contábil do crédito.

39. Aduziu que houve encaminhamento do projeto da Lei nº 30/2019 à Câmara Municipal de Vereadores de Várzea Grande, que visava estabelecer procedimentos para a negativação dos nomes dos consumidores com contas de água em atraso, a fim de reduzir o índice elevado de inadimplência, o qual não foi aprovado pela Câmara.

40. Desse modo, alegou que tomou medidas para cobranças de créditos de curto prazo e paralelamente trabalhou para executar o serviço de cadastramento/higienização da base cadastral de consumidores da Autarquia, de modo a possibilitar a cobrança da dívida ativa, não tendo havido inércia do gestor.

41. Por fim, requereu a exclusão da multa no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT.

#### **1.1.2.2. Análise da Secex de Recursos.**

42. Quanto ao Achado nº 4, BB03, a Secex narrou que o recorrente novamente





trouxe as mesmas argumentações já apresentadas em sede de defesa quanto às providências adotadas, acrescentando a argumentação de que a Autarquia vem evoluindo no tempo, incrementando sua receita e apresentando evolução da arrecadação, conforme pode ser verificado no sistema Aplic.

43. Verificou nos argumentos apresentados o acréscimo da alegação de incremento da arrecadação nos últimos anos e a solicitação de aplicação da razoabilidade e proporcionalidade na sua responsabilização, tendo em vista a alegação de existência de obstáculos e dificuldades na gestão da Autarquia, sem descrever tais obstáculos e dificuldades.

44. A unidade de instrução mencionou que dificuldades ou obstáculos na gestão alegados de forma genérica não se apresentam suficientes para justificar a inércia do gestor em providenciar mecanismos de cobrança dos serviços prestados pela autarquia. Assim, o recurso não mereceria acolhimento neste tocante.

#### **1.1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**

45. O MPC endossou o posicionamento da equipe técnica, sob o argumento de que a inércia deve ser avaliada pelo conjunto das medidas tomadas, bem como pelos fatores externos que possam ter prejudicado as ações e não apenas o resultado que deveria ter sido alcançado.

46. Mencionou que simulacros não podem ser encarados como ações efetivas e supostos empecilhos não podem ser justificativa de afastamento da ocorrência de irregularidade, ainda mais quando nada influenciaram para obstar sua resolução.

47. No caso em tela, não acolheu os argumentos do recorrente quando alega que não pode protestar os devedores, em razão da não aprovação de lei municipal, porém, ignora o fato de que podia ter encaminhado para inscrição em dívida ativa, pela procuradoria-geral do município, que por sua vez poderia protestar a dívida.

#### **1.1.2.4. Análise do Relator.**

48. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa apresentou as medidas administrativas pelas quais buscou a cobrança de créditos.





49. Conforme mencionou, no limite da sua atual condição, realizou cobranças de curto prazo, tais como: corte e reativação de água; mutirão de conciliação nos bairros; protesto de devedores.

50. Além disso, encaminhou o projeto da Lei nº 30/2019 à Câmara Municipal de Vereadores de Várzea Grande, que visava estabelecer procedimentos para a negativação dos nomes dos consumidores com contas de água em atraso, a fim de reduzir o índice elevado de inadimplência, o qual não foi aprovado pelo Poder Legislativo e teria impedido o protesto de devedores.

51. Portanto, o recorrente não se justificou com base em meras alegações de enfrentamento de dificuldades ou obstáculos na gestão, tampouco, se manifestou de forma genérica sobre a irregularidade em questão, mas enfrentou, de fato, dificuldades no recebimento de créditos em atraso.

52. Todavia, uma das medidas a serem adotadas pode ser o encaminhamento da dívida consolidada para inscrição em dívida ativa por intermédio da Procuradoria-geral do Município que, por sua vez, encaminharia para protesto os títulos, antes de ingressar com a ação judicial, porquanto, o protesto é meio mais eficaz para cobrança de pequenos valores.

53. Diante do quadro, oportuno invocar que há a possibilidade de encaminhamento de devedores para a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Município e o referido órgão pode realizar o protesto da dívida, em razão do Provimento n.º 19/2007-CGJ, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º. Autorizar os Oficiais de Protesto de Títulos e Documentos do Estado de Mato Grosso a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Estado e dos Municípios, desde que inscritas na conformidade do artigo 202 do CTN.” (grifo nosso)

54. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso exarou o Provimento n.º 54/2014, que permite o protesto de certidões de dívida ativa de débitos tributários e não tributários.

55. Por todo o exposto, discordo do posicionamento adotado pela Equipe Técnica e pelo *Parquet* de Contas e acolho a tese recursal do recorrente, mantenho caracterizada a irregularidade neste ponto, mas afasto a aplicação da multa imputada no valor equivalente a





10 (dez) UPFs/MT.

### 1.1.3. Achado nº 06

**Responsável: Ricardo Azevedo Araújo – Diretor Presidente**

**EB 05. Controle Interno B classificar\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).**

Constatou-se que não há controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando o que dispõe a Súmula TCE nº 7.

56. A relatora, à época, destacou que conforme se observou da Relação de Veículos do DAE-VG, a entidade possuía 8 (oito) veículos de sua propriedade, sobre os quais não existe um controle analítico e individualizado dos custos de manutenção.

57. Aduziu que, apesar de o gestor ter argumentado que o veículo atendido na manutenção era discriminado na nota fiscal, a mera indicação dos veículos nas faturas não possui o condão de afastar a irregularidade, pois tais documentos fiscais são emitidos pela empresa contratada e não pela Autarquia, a qual deveria manter um registro do rol de serviços empenhados, autorizados e detalhados por veículo, com o objetivo de fazer o confronto com o documento fiscal.

58. Apontou como evidente a culpabilidade do Senhor Ricardo Azevedo Araújo e manteve a irregularidade, aplicou multa no valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT, bem como recomendou à atual gestão do DAE-VG para que adotasse medidas para cumprir a Súmula 7 do TCE-MT, quanto ao controle e gestão de frota de veículos.

#### 1.1.3.1. Razões Recursais.

59. Em seu recurso, o recorrente alegou que todas as manutenções realizadas nos 8 (oito) veículos da Autarquia foram devidamente lançadas no Sistema Betha, conforme extrato de lançamento do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, pois ele era o sistema corporativo utilizado para o controle do subsistema.

60. Ademais, asseverou que os custos das manutenções estavam devidamente individualizados por veículo e discriminados pelo tipo de serviço realizado, pelas peças e materiais utilizados.

61. Assim, requereu o afastamento da multa imputada no valor equivalente a 6 (seis)



UPFs/MT.

#### 1.1.3.2. Análise da Secex de Recursos.

62. A Equipe Técnica sugeriu o acolhimento das justificativas do recorrente e ponderou que, de fato, foi apresentado, neste momento processual, o extrato de lançamentos do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, de gastos com peças e serviços dos 8 (oito) veículos pertencentes à frota própria da Autarquia (Doc. Digital nº 238036/2020, fls. 85 a 106):

[illegible]

### 1.1.3.3. Análise do Relator.

63. Diante da documentação acostada pelo recorrente em suas razões recursais foi possível constatar que o DAE/VG possuía o controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada, cujo controle era realizado por intermédio do *software* Betha Frotas, utilizado pela instituição para controlar o subsistema.

64. Assim, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e concluo que os argumentos do recorrente devem ser acolhidos, com o consequente afastamento da multa no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT.





#### **1.1.4. Achado nº 07**

**Responsável: Ricardo Azevedo Araújo – Diretor Presidente**

**NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).**

65. A então relatora das Contas de Gestão verificou que a determinação constante no Acórdão n.º 7/2017-PC4, de 5/9/2017, publicado em 4/10/2017, foi para que a gestão do DAE-VG implementasse “o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado da Autarquia, no prazo de 90 dias”.

66. Por sua vez, o Acórdão 100/2018-PC5, de 24/10/2018, publicado em 13/11/2018, relativo ao Monitoramento das determinações do Acórdão supramencionado, concluiu que não houve a implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado do DAE-VG. Assim, aplicou multa ao gestor, e reiterou a determinação para que fosse implementado o sistema de registro contábil, no prazo de 90 (noventa) dias.

67. Salientou que antes mesmo do Acórdão n.º 7/2017-PC, este Tribunal de Contas já vinha, reiteradamente, determinando ao DAE-VG para que implemente o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado da Autarquia, exemplificando o que afirmou com a determinação 8 do Acórdão n.º 295/2016-TP6, de 24/5/2016, publicado em 7/6/2016, do mesmo teor.

68. Em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, entendeu pela manutenção da irregularidade e a aplicação de multa no valor equivalente à de 16 (dezesesseis) UPFs/MT, ao gestor Ricardo Azevedo Araújo, levando em conta a sua reincidência, nos termos do artigo 75, VII, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 286, VI, da Resolução 14/2007 e artigos 2º, IV e 3º, I, “b”, ambos da Resolução Normativa 17/2016-TP.

##### **1.1.4.1. Razões Recursais.**

69. O recorrente argumentou que está comprovado que o DAE/VG sempre possuiu o controle contábil de entrada e saída dos materiais. Entretanto, ressaltou que havia a necessidade de realizar as adequações no *software* a fim de que a entrada e saída de informações ocorressem de forma automática no sistema.

70. Ressaltou que a empresa Staf Sistema prestava serviços à Autarquia desde abril





de 2016, locando sistemas de serviços essenciais ao DAE, tais como de Contabilidade, Folha de Pagamento, RH, Patrimônio, Compras, Licitações, Estoque, Controle de Frotas e Veículos. E que se fez necessário aguardar a adequação da plataforma pela empresa detentora para que a entrada e saída de informações ocorressem de forma automática, nos termos determinado por esta Corte, demonstrando que posteriormente a situação foi normalizada.

71. Pleiteou a exclusão da multa imposta e justificou que, ainda que a documentação tenha sido encaminhada de forma extemporânea, houve o cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas, não tendo havido, portanto, inércia do gestor.

#### **1.1.4.2. Análise da Secex de Recursos.**

72. Quanto ao Achado nº 07 a Secex registrou que o recorrente alegou que a empresa prestadora de serviço obteve êxito na adequação do sistema em 16/07/2019, e que comunicou o cumprimento da determinação ao Tribunal de Contas em 08/08/2019, através do protocolo nº 22.979-2/2019.

73. Ressaltou que o presente processo refere-se às Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2018, portanto, mesmo que a gestão tenha implantado o sistema de registro contábil de entrada e saída de materiais do almoxarifado em agosto/2019, no exercício de 2018, o gestor não havia efetivado o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, como inclusive alegou ao dizer que o voto vista do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha destacou que o cumprimento da determinação ocorreu após o encerramento do prazo estipulado no Acórdão nº 100/2018 – PC.

74. Logo, sua insurgência não merece prosperar.

#### **1.1.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**

75. O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da Secex, porquanto a irregularidade em questão vem sendo objeto de atenção desta Corte de Contas desde os autos do Acórdão nº 7/2017.

76. Ressalvou que a própria descrição da multa no valor equivalente a 16 (dezesesseis) UPFs/MT, aplicada pelo Acórdão n.º 281/2020-TP salienta que se trata de reincidência no





descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, ou seja, o fato foi tratado em 3 (três) processos, gerando, portanto, 3 (três) Acórdãos diferentes, o que não pode ser ignorado na presente fase recursal.

77. A seu ver, a irregularidade apenas teria confirmado o raciocínio esposado nas irregularidades anteriores, motivo pelo qual opinou pela improcedência da tese recursal neste ponto.

#### 1.1.4.4. Análise do Relator.

78. Quanto a este Achado, discordo da exposição de motivos da Secex de Recursos e do *Parquet* de Contas quando não acolheram os argumentos exposto nas razões recursais.

79. Isso porque, a defesa demonstrou que a empresa prestadora de serviço obteve êxito na adequação do sistema em 16/07/2019, e o cumprimento da determinação foi comunicado ao Tribunal de Contas em 08/08/2019, através do protocolo nº 22.979-2/2019.

80. Embora se trate de determinação reincidente, na ocasião a determinação foi cumprida, motivo que desqualificou a penalidade imposta, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

81. Primeiro porque a razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Segundo porque o postulado da proporcionalidade exige que se escolha, para a realização dos fins, meios adequados, necessários e proporcionais.

82. Muito embora a multa neste caso possa ser aplicada como medida pedagógica, parece ilógico que seja aplicada justamente na terceira reiteração, uma vez que a própria descrição da multa de valor equivalente a 16 (dezesesseis) UPFs/MT, aplicada pelo Acórdão nº 281/2020-TP salienta que se trata de **reincidência** no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e reiterada pelo Acórdão nº 100/2018, ou seja, o fato foi tratado em 3 (três) processos distintos, gerando, portanto, 3 (três) Acórdãos diferentes, o que não pode ser ignorado na presente fase recursal para efeitos de aplicação da multa no momento em que a determinação foi cumprida, mesmo que intempestivamente.

83. Portanto, concordo com os fundamentos e argumentos manifestados pelo





recorrente e afasto a aplicação imposta ao responsável.

#### 1.1.5. Achado nº 05

**Responsável:** Osmar Alves da Silva – Contador.

**BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Incompatibilidade entre os registros contábeis – Balanço Patrimonial na conta imobilizado Bens Móveis o valor de R\$ 3.688.556,22, e o relatório de Bens Móveis, que apresenta o valor total de R\$ 1.824.622,63, apresentando uma diferença de R\$ 1.863.933,59.

84. No caso dos autos, a então relatora da Contas de Gestão do DAE/VG, constatou que havia incompatibilidade entre os registros contábeis de bens móveis e o Relatório de Bens Móveis da instituição.

85. Com efeito, no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação consta registrado, na conta Bens Móveis, o valor de R\$ 3.688.556,22 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). No entanto, no Relatório de Bens Móveis, realizado por uma Comissão de Avaliação Patrimonial e Levantamento dos Bens do DAE-VG (Portaria n.º 64/2017), consta registrado o valor de R\$ 1.824.622,63 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), representando uma diferença na importância de R\$ 1.863.933,59 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três mil e novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

86. Com base no artigo 28 da LINDB, o qual exige a presença de conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro para ensejar penalidade aos agentes públicos, combinado com o Decreto 9.830/2019, que regulamentou tal matéria, vislumbrou que, no presente caso, houve erro grosseiro por parte do responsável, pois confirmou o elevado grau de negligência na manutenção correta dos registros contábeis dos bens móveis, a ponto de ser constatada divergência de elevada monta entre o registrado no Balanço Patrimonial e o apurado no Relatório de Bens Móveis.

87. Pelos motivos expostos, votou pela confirmação da irregularidade, pela aplicação de multa no valor equivalente à 6 (seis) UPFs/MT e determinou que a atual gestão encaminhasse, no prazo de 90 (noventa) dias, os documentos contábeis com as devidas correções a este Tribunal de Contas.

##### 1.1.5.1. Razões Recursais.







92. No que concerne ao Achado nº 05, a equipe técnica constatou que nas peças contábeis trazidas aos autos tem-se:

a) Balancete de verificação (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 77), saldo anterior no valor de R\$ 3.688.556,22, lançamento à crédito na conta Bens Móveis (baixa) no valor de R\$ 3.320.239,95, lançamento à débito (entradas) no valor de R\$ 1.688.414,14 e saldo atual de R\$ 2.056.730,41;

93. Assim, mencionou que o saldo anterior confere com o registrado ao final do exercício de 2018, informado no relatório técnico no valor de R\$ 3.688.556,22 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

94. Registrou que os ajustes feitos ocasionaram um saldo final igual ao registrado nas demais peças contábeis apresentadas no montante de R\$ 2.056.730,41 (dois milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos):

b) Balancete de verificação (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 78), saldo anterior conta Bens Móveis no valor de R\$ 1.824.622,63, entradas no valor de R\$ 232.107,78, saídas no valor de R\$ 0,00 e saldo atual de R\$ 2.056.730,41;

95. Fez a seguinte constatação:

c) Balancete APLIC (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 80), saldo anterior no valor de R\$ 3.823.159,02, lançamento à débito na conta Bens Móveis (entrada) no valor de R\$ 1.470.020,52, lançamento à crédito (baixa) no valor de R\$ 3.236.449,13 e saldo acumulado (devedor) no valor de R\$ 2.056.730,41.

96. Afirmou que a peça contábil é a registrada no sistema APLIC, sendo que o saldo anterior é divergente da peça contábil registrada no sistema da Autarquia. No entanto, os ajustes realizados no exercício de 2019, corrigiram a divergência, acarretando ao final do exercício de 2019, o saldo na conta Bens Móveis no valor de R\$ 2.056.730,41 (dois milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos), registrado no sistema contábil da Autarquia e no sistema APLIC.

97. Em consulta ao sistema Aplic, constatou a Relação de Bens Móveis com valor inicial no total de R\$ 3.823.159,02 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), depreciação no valor de R\$ 1.766.428,61 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) e valor atual no total de R\$ 2.056.730,41 (dois milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos).





98. Ressaltou que a depreciação lançada no sistema Aplic/MT, foi feita em um único item da Relação de Bens Móveis (Nº Registro Patrimonial 0002640 – Quadro Comando APC 12 5HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN VD/VM), data de aquisição 30/10/2019, no valor de aquisição de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ficando o referido bem com valor negativo de R\$ 1.762.428,61 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).

99. Acrescentou que não existe possibilidade de um bem adquirido dentro do exercício de 2019, com um valor de R\$ 4.000,00, sofrer dentro do mesmo exercício financeiro, uma depreciação da ordem de R\$ 1.766.428,61 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).

100. Ressaltou que o lançamento efetuado foi apenas para camuflar a contabilidade da Autarquia. O simples lançamento de um valor de depreciação, corrigiu o valor dos bens móveis na contabilidade, mas manteve o registro incorreto da Relação de Bens Móveis apresentada no sistema Aplic.

101. Constatada a irregularidade nas informações fornecidas na Relação de Bens Móveis enviada no sistema Aplic, sugeriu a determinação para que o atual gestor providencie a correção da Relação de Bens Móveis no referido sistema.

102. Concluiu que o valor correto é o da Relação de Bens Móveis apresentado quando da realização da auditoria, registrado na contabilidade após o ajuste no exercício de 2019, afastando a divergência apontada no relatório técnico e julgada irregular no Acórdão nº 281/2020.

103. Por fim, opinou pela exclusão da multa de valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT, imputada ao Sr. Osmar Alves da Silva, pela irregularidade e questão, em face da incompatibilidade entre os registros contábeis e o Relatório de Bens Móveis da Autarquia;

#### **1.1.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

104. O entendimento do MPC destoou do proferido pela Secex e o Procurador opinou pela manutenção da presente irregularidade.

105. Argumentou que a importância da contabilidade no setor público está





diretamente relacionada com a probidade perante os bens e recursos públicos, porque a contabilidade escoreta e verídica é que consegue comprovar que a gestão em curso consegue é honesta, se tratando de ato administrativo de respeito ao princípio republicano.

106. Concluiu que o responsável não logrou êxito ao corrigir os balanços as incompatibilidades no registro contábil de bens móveis, isso porque, a própria equipe técnica verificou incongruência no Registro Patrimonial nº 0002640 - Quadro Comando APC 125 HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SINVD/VM, ferindo frontalmente diversos princípios basilares da república.

107. Nesse compasso, manteve a irregularidade, em tela, e, a multa imputada ao responsável, além de emitir nova determinação legal para que a atual gestão do DAE-VG, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a correção da Relação de Bens Móveis no sistema Aplic-TCE MT, em especial quanto ao Registro Patrimonial nº 0002640 - Quadro Comando APC 125 HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN VD/VM.

#### **1.1.5.4. Análise do Relator.**

108. O recorrente alegou que realizou o lançamento contábil de ajuste na contabilidade juntamente com a nota explicativa; contudo, a então Relatora do processo informou que o gestor não apresentou os documentos comprobatórios do ajuste e a nota explicativa, determinando à atual gestão que encaminhasse os referidos documentos ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias.

109. Asseverou que foi encaminhado o balancete de verificação contábil e de patrimônio de 2019, período em que foram feitos os ajustes, tendo sido corrigidas as divergências.

110. Com efeito, o balanço patrimonial deve registrar o ativo permanente, que compreende os bens, créditos e valores, os quais compõem o patrimônio do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande. Por isso, a Lei nº 4.320/1964, dispõe o seguinte:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.





Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§1º. O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§2º. O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§3º. O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§4º. O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§5º. Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.”

111. Na hipótese, foi possível constatar uma divergência nos registros contábeis.

112. Consoante se pode verificar, em uma análise inicial a equipe técnica constatou que no Balanço Patrimonial<sup>1</sup> e no Balancete de Verificação<sup>2</sup>, o registro de Bens Móveis registrava o valor de R\$ 3.688.556,22 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

113. Por sua vez, no Relatório de Bens Móveis<sup>3</sup> realizado pela Comissão de Avaliação Patrimonial e Levantamento de Bens do DAE/VG, constou o valor de R\$ 1.824.622,63 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), apresentando uma diferença de R\$ 1.863.933,59 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

1 Documento digital nº 146162/2019

2 Documento digital nº 146157/2019

3 Documento digital nº 147886/2019





114. Após a análise do recurso, a SECEX consignou que o recorrente alegou ter feito a correção na prestação de contas de 2019 e apresentou nos autos as peças contábeis corrigidas. Nas peças contábeis trazidas aos autos tem-se:

➤ Balancete de verificação (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 77), saldo anterior no valor de R\$ 3.688.556,22, lançamento à crédito na conta Bens Móveis (baixa no valor de R\$ 3.320.239,95, lançamento à débito (entradas) no valor de R\$ 1.688.414,14 e saldo atual de R\$ 2.056.730,41;

115. Desta feita, com os ajustes feitos houve o saldo final igual ao registrado nas demais peças contábeis, no valor de R\$ 2.056.730,41 (dois milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos).

116. A referida peça contábil demonstra o saldo inicial de janeiro, ajustado ao valor correto do final do exercício de 2018, no valor de R\$ 1.824.622,63 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos). Apresenta, também, a variação do exercício e o saldo final, que confere com o apresentado nas demais peças contábeis de R\$ 2.056.730,41 (dois milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos):

➤ Balancete APLIC (Doc. Digital nº 238036/2020, fl. 80 saldo anterior no valor de R\$ 3.823.159,02, lançamento à débito na conta Bens Móveis (entrada) no valor de R\$ 1.470.020,52, lançamento à crédito (baixa) no valor de R\$ 3.236.449,13 e saldo acumulado (devedor) no valor de R\$ 2.056.730,41;

117. Não obstante, em consulta ao sistema Aplic/TCE, verifica-se a Relação de Bens Móveis com valor inicial no total de R\$ 3.823.159,02 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), uma depreciação no valor de R\$ 1.766.428,61 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) e valor atual no total de R\$ 2.056.730,41 (dois milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos).

118. Como se pode verificar em consulta no sistema Aplic, em 30/10/2019 houve a aquisição de um Quadro Comando APC 125 HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN VD/VM, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); todavia, foi registrado nesse mesmo sistema que houve uma depreciação na ordem de R\$ 1.766.428,61 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) em relação a esse único bem:



[Sistema](#)
[Peças de Planejamento](#)
[Prestação de Contas](#)
[Informes: Mensais](#)
[Informes: Envio imediato](#)
[Auditoria](#)
[Impressões](#)
[Cruzamento de Dados](#)
[Ajuda](#)

Visualizando o registro...

**N° do Registro Patrimonial** 00000000000000002640

**Descrição** QUADRO COMANDO APC 12.5HP 220V M6 CCA/RT 30MIN/SIN. VD/VM

**Data da aquisição** 30/10/2019

**Valor de aquisição** R\$4.000,00

**Valor liq. inicial(a)** 4.000,00

**Tipo da aquisição** Compra

**Contratação dívida?** NÃO

**CPF/CNPJ do doador/permutador**

**Nome do doador/permutador**

**Motivo da incorporação**

**N° da Portaria do Inventário**

**Data do Inventário**

**N° da Nota Fiscal** 0202758

**Comodato**

**Depreciação(b)** 1.766.428,61

**Reavaliação para menos(c)** 0,00

**Reavaliação para mais(d)** 0,00

**Valor liq. atualizado(e)** -1.762.428,61

**Qtde empenho** 1





**II) manter** as irregularidades **03 – NA01, 04 – BB03; 06 – EB 05 e 07 – NA01**, e, **afastar** as multas correspondentes nos valores equivalentes à **11 (onze), 10 (dez); 6 (seis) e 16 (dezesesseis) UPFs/MT**, respectivamente, impostas ao Senhor Ricardo Azevedo Araújo, então Diretor Presidente;

**III) manter** incólumes os demais termos do Acórdão nº **281/2020-TP**.

125. É como voto.

Cuiabá, 20 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

